



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05665/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Gurgel Sobrinho
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00123/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE POÇO DANTAS/PB, SR. JOSÉ GURGEL SOBRINHO*, CPF n.º 166.515.038-63, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 154,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05665/17

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 154,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2016.

6) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 27 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05665/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos acerca da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do período de 2013 a 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA deste Tribunal, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no intervalo de 15 a 20 de outubro de 2018, emitiram relatório inicial, fls. 609/803, e, em seguida, complementar, fls. 806/810, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 285/2015, estimando a receita em R\$ 19.812.400,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 5.476.464,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 17.103.242,80; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 14.540.495,33; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.636.307,91; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.941.741,68; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.807.645,18, enquanto o quinhão recebido, após a complementação da União e os rendimentos de aplicações, totalizou R\$ 4.514.211,18; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.021.101,79; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 15.743.366,80.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 558.654,42, correspondendo a 3,91% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. José Gurgel Sobrinho, e ao vice, Sr. Thiago Silva Santiago, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 219/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.724.824,72, representando 68,44% da parcela recebida no exercício, R\$ 4.514.211,18; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.532.915,51 ou 35,25% da RIT, R\$ 10.021.101,79; c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 1.564.214,33 ou 15,61% da RIT ajustada, R\$ 9.459.971,21; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05665/17

do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 6.803.677,20 ou 43,22% da RCL, R\$ 15.743.366,80; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 6.402.777,79 ou 40,67% da RCL, R\$ 15.743.366,80.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica deste Tribunal apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público; b) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, na soma de R\$ 1.236.861,72, indo de encontro ao insculpido no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) ausência de recolhimento de obrigações do empregador devidas à entidade previdenciária local no montante de R\$ 965.227,89; d) carência de documentos comprobatórios de despesas no total de R\$ 87.335,00; e) concessões de auxílios a pessoas em desacordo com a legislação na quantia de R\$ 114.785,08; e f) doação irregular de bem público na importância de R\$ 7.020,00.

Processada a citação do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do Prefeito do Município de Poço Dantas/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. José Gurgel Sobrinho, fl. 813, este, após solicitação e deferimento de pedido de prorrogação de prazo, fls. 816/817 e 822/823, encartou contestação, fls. 826/2.916, onde juntou diversos documentos e alegou, sinteticamente, que: a) a contratação de pessoal para atendimento da necessidade temporária tem previsão na Lei Municipal n.º 308/2017; b) a Comuna, no ano de 2016, efetivou algumas convocações de candidatos aprovados no último concurso público; c) após os necessários ajustes na composição das obrigações de curto prazo, a Urbe apresentou uma suficiência financeira na ordem de R\$ 770.869,93; d) o Município firmou acordo de parcelamento de débitos previdenciários junto ao instituto local contemplando o período de maio de 2016 a março de 2017; e) os empenhos coletados como amostra para identificar as despesas com condução de pacientes para tratamento de saúde não se enquadravam no objeto descrito na mácula; f) nos procedimentos para pagamentos de diárias constam os documentos exigidos pela Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2001 e pela Lei Municipal n.º 279/2015; e g) todas as doações preencheram os requisitos legais.

Remetido o caderno processual aos inspetores deste Tribunal, estes, após esquadriharem a mencionada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 2.926/2.933, onde consideraram elididas as eivas respeitantes à carência de documentos comprobatórios de despesas, a concessões de auxílios a pessoas em desacordo com a legislação e à doação irregular de bem público. Em relação à mácula atinente à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, os técnicos da Corte alteraram a fundamentação legal para descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF. Ademais, reduziram o montante relacionado à falta de recolhimento de obrigações previdenciárias devidas ao instituto de seguridade local de R\$ 965.227,89 para R\$ 637.807,24. Por fim, mantiveram inalteradas as demais pechas apontadas nos relatórios de fls. 609/803 e 806/810.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.936/2.950, pugnou, em síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço Dantas/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05665/17

durante o exercício de 2016, Sr. José Gurgel Sobrinho; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) representações ao Instituto de Previdência Municipal, acerca da eiva relacionada às contribuições previdenciárias, e ao Ministério Público estadual, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e/ou ilícitos penais; e e) envio de recomendações ao Chefe do Executivo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, como também para evitar a reincidência das irregularidades constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.951/2.952, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2020 e a certidão de fl. 2.953.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 2.951/2.952, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2020 e a certidão de fl. 2.953.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05665/17

Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que diz respeito ao recrutamento de profissionais sem a realização do prévio concurso público, os analistas deste Areópago de Contas apontaram a existência de diversas contratações por excepcional interesse público, que, em dezembro de 2016, alcançaram o quantitativo de 34 (trinta e quatro) pessoas, cuja remuneração anual atingiu R\$ 637.776,35. Além disso, embora não destacado pela unidade técnica de instrução do Tribunal, ficou evidente a escrituração de dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, a exemplo de AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS. Neste diapasão, ainda que necessária uma melhor análise dos gastos no elemento 36 e a desconsideração desta fato no exame do presente feito, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os inspetores deste Sinédrio de Contas, ao analisarem a relação entre de obrigações com RESTOS A PAGAR e DEPÓSITOS, e as DISPONIBILIDADES DE CAIXA existentes no último ano de mandato do Alcaide, constataram, uma insuficiência financeira para pagamentos de compromissos de curtos prazos no montante de R\$ 1.236.861,72, indo de encontro, *a priori*, ao disciplinado no art. 42 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, fl. 622. Após os devidos esclarecimentos do Prefeito, os peritos deste Tribunal, fls. 2.927/2.929, ao afastarem a transgressão ao mencionado dispositivo legal, enfatizaram a permanência da desarmonia, haja vista a falta de suficiência de recursos para honrar as obrigações de curto prazo, enquadrando, contudo, a mácula no descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05665/17

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, encontra-se inserida no grupo das máculas constatadas na instrução processual, a carência de transferências de significativas contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, porquanto, consoante destacado pelos especialistas deste Pretório de Contas, a partir da folha de pagamento dos servidores efetivos, que são segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, R\$ 4.832.131,63, e da alíquota previdenciária de 22%, o Município repassou, concernente à competência de 2016, para o IPPM apenas a importância de R\$ 292.188,24, de um montante devido estimado de R\$ 929.995,48, deixando de transferir obrigações patronais em torno de R\$ 637.807,24.

Em sua contestação, o Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, juntou documentos, fls. 1.191/1.196, demonstrando que assinou, em 10 de maio de 2018, Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n.º 721/2018), onde incluiu contribuições patronais não repassadas à autarquia municipal concernentes às competências de maio de 2016 a março de 2017. Entrementes, o fato da municipalidade não transferir a totalidade das contribuições previdenciárias ao instituto local enseja a desaprovação das presentes contas, devendo, inclusive, ser comunicado ao atual gestor da entidade previdenciária local, Sr. Anderson da Silva Nascimento, para que o mesmo adote as medidas administrativas ou judiciais necessárias urgentes, a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários.

De mais a mais, é necessário salientar que a mácula em comento sempre contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasiona sérios prejuízos ao erário, diante dos severos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05665/17

INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, uma das máculas remanescentes nos presentes autos, como asseverado anteriormente, já constitui motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço Dantas/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. José Gurgel Sobrinho, conforme disposto nos itens “2” e “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05665/17

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (grifos ausentes do texto original)

Destarte, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Poço Dantas/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. José Gurgel Sobrinho, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05665/17

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, concernentes ao exercício financeiro de 2016.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 154,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 154,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2016.

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 22:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL